



CONSELHO DA MAGISTRATURA
RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000729-74.2014.8.14.0000
RECORRENTE: SINAL VERDE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
LTDA-ME
RECORRIDO: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
RELATORA: DES^a. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MINORAÇÃO DE PENALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE LEVE EM INFRAÇÃO DE NATUREZA LEVE. INEXECUÇÃO PARCIAL DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. INFRAÇÃO MAIS RIGOROSA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA COMPENSATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS QUE ATESTE A RETENÇÃO DE VALORES PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram o Colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Este julgamento tem como Relatora a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Do Céio Maciel Coutinho, sob a presidência do Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.
Belém-PA, 26 de outubro de 2016.

Desembargadora MARIA DO CÉIO MACIEL COUTINHO
Relatora

Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Sinal Verde Comércio de Equipamentos Eletrônicos LTDA-ME em face de decisão proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que aplicou a penalidade de multa à empresa recorrente, em decorrência da falta de respostas (manutenção ou reparos dos equipamentos de CFTV).

No bojo de seu recurso, a empresa narra que firmou contrato nº 090/2013 para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretivas nos sistemas de CFTV- monitoramento digital de imagens.

Assevera que está cumprindo fielmente o objeto do contrato, conforme as exigências previstas no termo de referência e, que desde o início da contratação, a recorrente está prestando informações e esclarecimentos



solicitados pelo fiscal do contrato, bem como assumiu os encargos fiscais do contrato, além de providenciar a imediata correção de deficiências, falhas ou irregularidades, algumas em pendências que não chegam a 10% (dez por cento) do total das câmeras operantes.

Acrescenta que as pequenas pendências existentes foram se acumulando devido à dificuldade de compra de materiais, uma vez que há muito tempo o contratante vem retendo o pagamento devido à contratada.

Argui ainda que a penalidade aplicada de multa no valor não foi razoável, pois o edital, o contrato e a legislação a respeito de licitação preveem a aplicação das penalidades de: advertência, multa moratória de 0,2% (dois décimos por cento) por dia de atraso na execução do serviço tendo por base o valor global do contrato, multa compensatória de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor global do contrato, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a 02 (dois) anos e, declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.

Afirma que não houve descumprimento do objeto do contrato, mas sim certo atraso na execução de obrigações acessórias, portanto, não cabendo a multa compensatória de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor global, mas a aplicação da pena de advertência, que se mostra proporcional para o caso de atraso no cumprimento de obrigação acessória do contrato.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão administrativa, no sentido de afastar a aplicação da penalidade de multa compensatória de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor global do contrato, aplicando a pena de advertência por ser esta proporcional e razoável ao caso.

A Coordenadoria Militar apresentou parecer às fls. 74/76verso, refutando os argumentos da recorrente.

A Secretaria de Administração, a fl. 83, acatou o parecer emitido pela Coordenadoria Militar, encaminhando à Presidência para ciência e deliberação.

Por sua vez, o Gabinete da Presidência encaminhou os autos ao Conselho de Magistratura para julgamento do recurso.

Coube a mim a relatoria.

Relatados.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O cerne do presente recurso diz respeito ao afastamento da penalidade de multa compensatória de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor global do contrato e aplicação de penalidade de advertência à empresa que supostamente deixou de executar obrigação acessória de contrato administrativo.

Realizando o cotejo entre as alegações da recorrente e os documentos presentes nos autos, verifico que os argumentos da empresa não se apresentam plausíveis.

O argumento utilizado pela recorrente para a minoração da penalidade consiste no reconhecimento de que não houve a inexecução substancial do contrato, mas tão somente o atraso no cumprimento de obrigações acessórias do contrato.

O objeto do contrato consiste, conforme informações dos autos, na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de



manutenção preventiva e corretiva nos sistemas de monitoramento digital de imagens – CFTV- dos prédios do TJEPA.

Consta no expediente inicial que os fatos que ensejaram o presente feito consistem na ausência de comprovante de depósito de termo de garantia no prazo de cinco dias após a assinatura do contrato, na ausência de comprovação através de contrato social de escritório na região metropolitana de Belém, no não encaminhamento dos comprovantes de encargos trabalhistas dos funcionários, na inoperância de muitas câmeras inobstante o contrato ter sido assinado há 3 (três) meses, na ausência de repasse do relatório mensal de manutenção, bem como da relação nominal dos técnicos responsáveis pela manutenção do CFTV e na dificuldade de contato com o representante da empresa.

Assim, tem-se que a obrigação principal do contrato em relação à empresa é a manutenção do circuito interno de câmeras do Tribunal, cingindo-se as demais obrigações (encaminhamento de termo de garantia, de relatório mensal, de relação nominal dos técnicos responsáveis, envio de comprovantes de encargos trabalhistas e etc.) em obrigações acessórias do contrato.

Pois bem. Em informações de fls. 21/22, a empresa manifestou-se no sentido de que a exigência de termo de garantia passou despercebida pelo Setor de Contratos e, assim que tomou ciência do fato, procuraram regularizar esta pendência através de Carta Fiança.

Quanto à exigência de escritório na região metropolitana de Belém, o representante da recorrente informou o endereço da base local, contudo ressaltou que seria necessário um prazo de 30 (trinta) dias para que o contrato social alterado retorne do registro da Junta Comercial de São Paulo.

No que tange aos comprovantes de encargos trabalhistas dos funcionários, a empresa enviou juntamente com as informações a certidão negativa de débitos trabalhistas e afirmou que enviaria os comprovantes de pagamento em conjunto com os comprovantes fiscais.

No que diz respeito à inoperância das câmeras, informou que foi enviado um levantamento geral dos sistemas de todos os prédios, restando demonstrado o funcionamento de 175 (cento e setenta e cinco) câmeras do total de 195 (cento e noventa e cinco) e, as 20 câmeras com mau funcionamento estavam em processo de solução.

Quanto à ausência de envio de relatório de manutenção, afirmou que foi preparado para envio conjuntamente com os documentos fiscais e comprovantes requeridos.

Ante tais informações, A Coordenadoria Militar apresentou o Memorando nº PA-MEM-2014/02795 (fl. 43/44) noticiando que os relatórios e documentos foram apresentados, entretanto, ao visitar o local indicado pela empresa encontrou um kit net residencial, ocasião em que o morador informou que no local não existe nenhum estabelecimento comercial. Participou ainda que das 208 (duzentos e oito) câmeras previstas no contrato, apenas 112 (cento e doze) estão funcionando.

Acrescentou ainda que a ausência de sede da empresa na Região Metropolitana de Belém impede o esclarecimento de dúvidas acerca do funcionamento dos sistemas e dificulta a reposição de peças, uma vez que ao ser constatado um problema, ele é comunicado a um gestor que se



encontra em outro estado, demorando alguns dias para a autorização da troca ou reparo do equipamento.

Assim, resta clarividente que a imposição da penalidade não se originou precipuamente do atraso no cumprimento das obrigações acessórias, mas sim da inexecução parcial do objeto do contrato.

Dessa forma, tendo em vista que a penalidade de advertência é cabível quando ocorridas infrações leves, com potencial ofensivo mínimo e, contudo, no presente caso, houve o descumprimento parcial do objeto do contrato, mostra-se apropriada a penalidade de multa compensatória prevista no contrato, ao passo que, conforme o Parecer de Fiscalização do CFTV às fls. 74/82, o percentual de câmeras operantes durante o período de verificação, jamais perpassou a taxa de 82% (oitenta e dois por cento).

Quanto ao argumento de que as pequenas pendências existentes foram se acumulando devido à dificuldade de compra de materiais, uma vez que há muito tempo o contratante vem retendo o pagamento devido à contratada, entendo que se mostra insubsistente, posto que não há nos autos qualquer comprovação de que houve a retenção de valores pela Administração.

Diante do exposto, conheço e nego provimento ao recurso administrativo, mantendo em sua totalidade a decisão impugnada.

É como voto.

Belém-PA, 26 de outubro de 2016.

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora